



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.043 - DF (2010/0046942-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIDA OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão ora embargado foi absolutamente claro ao consignar que *"Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial."* Inexistência de omissão.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.043 - DF
(2010/0046942-5)**

EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração oposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA em face de acórdão desta Col. Corte Especial, por mim relatado, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

Diz a Embargante que os argumentos deduzidos em seus recursos anteriores, no sentido da suposta divergência jurisprudencial quanto à omissão arguida, não foram apreciados, o que ofenderia o art. 5.º, incisos XXXV e LV, e o art. 93, da Constituição Federal, sobre os quais pede pronunciamento explícito para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar o recurso extraordinário. Alega que os presentes embargos de declaração não possuem caráter protelatório, porque *"buscam afastamento das omissões apontadas, bem como expresso prequestionamento de temas constitucionais"* (fls. 1618/1619).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.043 - DF
(2010/0046942-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIDA OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão ora embargado foi absolutamente claro ao consignar que *"Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial."* Inexistência de omissão.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Embargante alega "omissão" do acórdão embargado, que não teria apreciado os argumentos deduzidos nos embargos de divergência e no subsequente agravo regimental, no sentido da suposta divergência jurisprudencial.

De fato, insiste na tese já exaustivamente rechaçada, tanto na decisão monocrática quanto no acórdão ora embargado, de que o aresto que não conheceu do recurso especial divergiu dos paradigmas quanto ao reconhecimento da omissão apontada.

O acórdão ora impugnado, contudo, foi **absolutamente claro** ao consignar que *"Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial."*

Nenhuma omissão há, portanto, que justificasse o manejo dos presentes aclaratórios, que se apresentam, por isso, como indevida forma de protelar o desfecho do julgamento da causa.

Não há falar, ainda, em "prequestionamento" de questão constitucional em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos de divergência.

Com efeito, a via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 1124875/CE, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dje de 01/08/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIDA OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROPRIEDADE.

1. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 725.917/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 25/09/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

– Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.

– Não se presta a via excepcional a impugnação de ordem constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento. Precedentes.

Embargos rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 589.837/SC, Corte Especial, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 17/04/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

"Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do STF" (EDcl no AgRg nos ERESP 448.688/MS, relatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/11/2004).

Inexistindo, no aresto embargado, a omissão alegada, rejeitam-se os aclaratórios." (EDcl no AgRg nos EREsp 415.713/RS, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 23/05/2005.)

Ante o exposto, à mingua de seus pressupostos, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0046942-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.119.043 /
DF

Números Origem: 20060150006580 200900117815 35425 3542595

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.